

**À D. COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO  
FMC – 007/2023**

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS – ASSOCIAÇÃO H2A, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 14.853.040/0001-90 com sede à Rua dos Pinguins, 73 – Vila Cloris, Belo Horizonte - MG, 31.744-330, neste ato representada por ANDREIA REGINA ALVES SILVA, vem respeitosamente, nos termos do Chamamento Público FMC – 007/2023, Resultado Preliminar, publicado em 06 de fevereiro de 2025, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** contra classificação proferida naquele ato, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

**TEMPESTIVIDADE**

A interposição de recurso referente à decisão proferida no âmbito do Chamamento Público em epígrafe tem como prazo 5 dias úteis, contados da publicação do resultado, que se deu em 11/02/2025, razão pela qual mostra-se tempestivo o presente Recurso.

**1. RELATÓRIO**

A ASSOCIAÇÃO H2A participou do Chamamento Público FMC nº 007/2023, o qual tem como objeto a seleção de Organização da Sociedade Civil – OSC para realizar a 10ª Edição da Virada Cultural Belo Horizonte, em

agosto de 2025, em parceria com a Fundação Municipal de Cultura.

Foram apresentadas diversas propostas de OSC interessadas na realização do objeto, sendo os envelopes entregues no local indicado pela Fundação responsável e abertos em sessões públicas previamente agendadas.

Durante as sessões públicas de abertura dos envelopes, foram analisadas as propostas pertencentes às seguintes empresas, com as respectivas notas atribuídas:

1º) Instituto João Ayres – nota 89

2º) H2A – nota 86

3º) Associação dos Amigos do Centro de Cultura de Belo Horizonte – nota 84

4º) Nonada Associação Cultural – nota 68

Verifica-se pelo resultado acima que a empresa Instituto João Ayres obteve maior nota, sendo assim melhor classificada.

Ocorre que, uma detida análise da documentação disponibilizada permite concluir que existem inúmeras irregularidades quanto a apresentação da proposta, comprovação de capacidade técnica e orçamentária, entre outros requisitos.

Ademais, nota-se uma obscuridade no critério adotado pela Fundação responsável para atribuição das notas, já que pontos inequívocos da proposta da empresa Recorrente foram ignorados ou valorados de forma a prejudicar em um patamar considerável, enquanto que a pontuação da

2

empresa JOÃO AYRES mostra-se mais razoável e flexível.

Desse modo, não obstante à decisão da Comissão de Seleção, carece que seja revista e reformulada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, sendo a pontuação da empresa JOÃO AYRES reduzida, bem como a pontuação da recorrente H2A majorada, como medida necessária a ser adotada em prol da inteira e salutar justiça.

## **2. DO DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O Princípio da Autotutela Administrativa significa que a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos, seja para anulá-los por vício de legalidade, seja para revogá-los por questões de conveniência e de oportunidade, conforme previsão contida nas Súmulas 346 e 473 do STF, bem como no art. 53 da Lei nº 9.784/99, com aplicação subsidiária no âmbito estadual:

Súmula 346 STF - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Lei Federal n.º 9.784/99

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos

A autotutela, portanto, designa o poder-dever de corrigir ilegalidades e garantir o interesse público dos atos editados pela própria Administração, sendo limitada pela segurança jurídica e boa-fé dos particulares.

Em sendo assim, a interposição recursos administrativos trata-se da provocação para que o Poder Público exerça esse poder-dever de autotutela, revisando atos por si próprio editados e que possam estar contaminados com ilegalidades ou desnecessidades, o que será constatado após análise técnica e detalhada.

### **3. DO CHAMAMENTO PÚBLICO**

Inicialmente, cumpre destacar que o Chamamento Público é o instituto de Direito Administrativo que permite ao Poder Público delegar unilateral e precariamente, por atos administrativos, a credenciados, atividades de interesse público, reconhecendo-lhes a produção de eficácia administrativa pública e dando-lhes assentimento para que sejam remunerados por seus serviços, diretamente pelos administrados beneficiários ou por ela própria.

O chamamento público pretende, assim, tão somente a transferência, a particulares, de uma atividade técnica, meramente instrumental, não configurando delegação de poder de polícia, nem, muito menos, de serviço público, o que se dá pelo credenciamento dos interessados.

Como pertencente ao ramo do Direito Administrativo, é de regra que o procedimento siga as normas atinentes, a exemplo do art. 37 da CF/88, que traz em seu *caput* os princípios que regem o sistema: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Sobre o Princípio da Legalidade, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei n° 8.666/93, cujo artigo 4° estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1° têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 384.)

Assim, coaduna com a legalidade a observância de todos os requisitos expressos no edital e com o ordenamento jurídico como um todo.

Nesse contexto o edital do Chamamento Público, enquanto instrumento convocatório, é a sua “lei interna”, contendo regras que norteiam os procedimentos adotados e que devem ser observadas pela Administração e pelos interessados credenciados.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório também

mostra-se de extrema relevância, na medida em que os interessados devem se submeter integralmente às condições estabelecidas no edital ou convocação, submetendo-se a regras, critérios e disposições legais/contratuais.

Assim doutrina José dos Santos Carvalho Filho (2020, p. 478):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

A consolidação da prática do chamamento público pode ser vista pela Lei 13.019 de 31 de julho de 2014 (MROSC), no contexto das parcerias voluntárias.

Assegura-se, desse modo, aos interessados os seus direitos, não havendo espaços para arbitrariedades ou escolhas de envolvidos por regras estabelecidas ou não no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Como espécie de licitação, deve observar também os princípios da

probidade administrativa, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e de outros princípios previstos na legislação atinente ao tema.

Visa-se, desse modo, o oferecimento de oportunidades de forma ampla, irrestrita, com tratamento igualitário aos interessados e com a primordial atenção e concretização do interesse público concernente ao objeto do Chamamento Público.

Uma vez não observados os requisitos necessários, o processo se encontrará eivado de ilegalidades que maculam a lisura da contratação e exigem a atuação estatal na sua revisão ou, em casos extremos, nulidade.

#### **4. DA INADEQUADA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA JOÃO AYRES E DA ERRONEA VALORAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE**

##### **4.1 Do Planejamento Geral do Evento e Estratégias de Produção e Operação**

A atribuição de notas das propostas considerou, entre os inúmeros aspectos listados, a questão do planejamento geral do evento e as estratégias de produção e operação.

Nesse aspecto, a Comissão de Seleção atribuiu à Recorrente a nota 12/15, pontuando que a *"Estratégia de produção atende parcialmente de acordo com a proposta sugerida. Estratégia de logística atende parcialmente por causa do tamanho das propostas. Apresenta propostas inovadoras, mas amplia muito as ações e espaços, sem detalhar as estratégias para o alcance do resultado."*

Ocorre que a decisão proferida é completamente afastada da realidade fática, tendo em vista que há inequívoco atendimento dos pontos apresentados:

*A) Planejamento Estratégico:*

- A proposta inclui um planejamento sólido e detalhado sobre a organização da Virada Cultural, apresentando circuitos culturais integrados, ocupação de espaços estratégicos, intervenções cenográficas, mobilidade e segurança, e um plano de logística operacional robusto.

*B) Estratégia de Produção e Operação:*

- Há um planejamento detalhado da distribuição de atrações e infraestrutura, incluindo os espaços a serem ocupados, as atividades previstas e as dinâmicas sociais envolvidas.

- A proposta menciona o uso de ferramentas de gestão digital (Trello, Notion, Google Drive) para planejamento, execução e acompanhamento.

- A proposta apresenta um modelo de governança bem estruturado, com consultoria jurídica e articulação com órgãos públicos.

*C). Logística e Infraestrutura:*

- A proposta apresenta um plano logístico robusto, incluindo gestão de segurança, acessibilidade, transporte público, fechamento de vias e infraestrutura operacional.

- Descreve a distribuição dos espaços culturais de maneira coerente, incluindo novas áreas estratégicas para descentralização e

ampliação do evento.

*D). Destaques e Inovação.*

- A proposta amplia a Virada para novos espaços, como Mercado Central, Mercado Novo, CRJ, Edifício Maletta, entre outros, reforçando a diversidade e descentralização.

- Propõe-se novas experiências culturais e esportivas, como o Nerd Experience, Sabor da Virada, Esportes na Virada, além de oficinas, intervenções e mostras inovadoras.

Não restam dúvidas, portanto, que a proposta é robusta no que concerne ao planejamento geral do evento. A justificativa apontada pela Comissão para a pontuação não se sustenta ao indicar que a proposta amplia as ações e espaços sem detalhar as estratégias para tanto.

Ora, a proposta contém um planejamento claro para ocupação e uso dos espaços. Ademais, o documento detalha a programação distribuída em diferentes eixos culturais, com descrição específica das atividades de cada local.

Menciona-se especialmente questões de estrutura, logística, segurança, ocupação de espaços e programação, sendo esses os principais pontos de planejamento do Evento.

No mesmo sentido, ressalta-se a existência de uma abordagem inovadora e integrada entre diferentes linguagens culturais. O projeto, portanto, apresenta elementos inovadores, de forma detalhada, compatíveis com eventos de grande porte.

Assim, verifica-se que a estratégia de produção e operação atende aos requisitos do Edital, garantindo um evento organizado, seguro, inovador e de grande impacto cultural.

Um segundo aspecto a se analisar quanto a esse item consiste na pontuação atribuída a OSC João Ayres. Isso porque, embora sua proposta também tenha sido apontada como deficiente nas informações relevantes, sua nota foi de 14/15.

Nota-se uma inconsistência na avaliação feita pela Comissão, na medida em que a mesma observação feita a duas OSC diferentes, sem identificação de qualquer ponto específico para ambas, culminou na atribuição de pontos diversa.

Há evidente ofensa ao tratamento isonômico e imparcial que é inerente aos atos e contratações públicas.

A ofensa a imparcialidade, isonomia, legalidade e competitividade do certame é entendida como ofensa aos princípios expressos do art. 37 da CF/88, maculando a decisão e todo o processo de chamamento.

Não cabe a realização de concessões, permissões ou demais práticas que frustrem o caráter competitivo, sendo dever do Poder Público garantir ampla participação no credenciamento, possibilitando o maior número possível de interessados, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Assim, toda e qualquer prática cujo conteúdo seja restritivo ou discriminatório, há de ser escoimado, sob pena de nulidade total do ato.

A ilegalidade dessa flexibilização em relação a apenas um licitante ofende a competitividade e a isonomia, princípios que devem ser protegidos e mantidos nas contratações e parcerias firmadas pela Administração Pública, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“9.1.6. Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, **da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.**” (TCU, Acórdão 819/2005 – Plenário).  
(Grifo nosso).

O Eg. TJMG também já decidiu em sentido semelhante, em decisão inclusive recente:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - LICITANTE - IRREGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - TENTATIVA DE SANEAMENTO DO VÍCIO A POSTERIORI POR FORMA DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL (...)2. Dentre os princípios administrativos norteadores das licitações, a vinculação ao edital no procedimento de licitação constitui um dos pilares fundamentais do regime jurídico das licitações públicas, sendo imprescindível para a garantia da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da moralidade no trato da coisa pública. Este princípio encontra-se solidamente arraigado no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no artigo 5.º da Lei nº 14.133/21 que regula as licitações e contratos

administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios. 3. Tendo o licitante apresentado documentação exigida para sua habilitação no certame com prazo de validade expirado, bem como utilizado meio inadequado para solicitar a prorrogação do prazo para a retificação da irregularidade, portanto em desconformidade com as prescrições do instrumento convocatório, não há falar-se na prática de qualquer ilegalidade pela Autoridade apontada como coatora contratante, mormente considerando que o saneamento posterior, de caráter excepcional, conforme previsão do Edital, se sujeitava à avaliação discricionária do Agente de Licitações,

pelo que não há falar-se em direito subjetivo - quiçá líquido e certo - à dilatação do prazo e permissão de aditamento da documentação no curso do processo seletivo, na forma almejada pelo Impetrante. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.133301-4/003, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2024, publicação da súmula em 14/03/2024)

A incoerências verificadas permitem concluir pela invalidade dos documentos, na medida em que não há garantia de veracidade, legitimidade e, especialmente, atualidade dos documentos apresentados pela licitante, não satisfazendo o objetivo da Administração que consiste justamente em atestar a qualificação técnica para prestação do serviço.

Assim, conflito de informações apresentadas demonstra o

equívoco na documentação entregue, não sendo possível atestar qual atestado reflete a realidade da empresa e do profissional técnico responsável, o período de execução de atividades e a compatibilidade dos períodos mencionados, tornando inviável o atendimento dos requisitos de habilitação técnico do Edital.

#### **4.2 Da Qualificação da OSC**

Foi pontuada pela Comissão a análise da qualificação da OSC, sendo atribuída a Recorrente a nota 7/10.

Como justificativa para tanto, a Comissão baseou-se no fato de que a OSC não teria demonstrado, em seu portfólio, a experiência na realização de grandes eventos.

Entende-se, ao contrário, que a qualificação da equipe técnica e a expertise da organização foram subestimadas na avaliação.

A H2A conta com profissionais de renome na gestão e curadoria cultural, como a diretora artística Andréia Paulino, que já atuou como Secretária de Cultura, Diretora de Marketing da Rede de Gestores do Estado de MG e possui vivência direta na parte artística de eventos realizados.

Persistindo o argumento utilizado pela Comissão, por mera eventualidade, é fato de que a penalização em 3 pontos fundamentou-se exclusivamente na falta de grandes eventos específicos. Isso mostra que foi completamente ignorada na avaliação a experiência em projetos estruturais e de impacto cultural, igualmente relevantes para a execução do evento

proposto.

Quanto a Qualificação da Equipe Técnica, a recorrida recebeu a nota 6/10, argumentando-se que os currículos não comprovam a realização e execução das atividades demonstradas.

Contradizendo a conclusão apontada, é de se destacar que equipe técnica da H2A conta com profissionais de reconhecida trajetória em eventos culturais e grandes projetos.

A diretora artística Andréia Paulino, que possui vasta experiência na área cultural, tendo atuado como Secretária de Cultura e Diretora de Marketing da Rede de Gestores Culturais do Estado de Minas Gerais. Nessas funções, ela aprofundou sua atuação na curadoria e direção artística de eventos de grande porte, desenvolvendo estratégias culturais e coordenando equipes de produção.

Essa experiência foi essencial para a realização de diversos festivais e eventos de expressão no cenário mineiro, o que deveria ser considerado na avaliação de sua capacidade técnica.

Quanto a Paula Thiago, tem-se que essa possui comprovações e documentos que comprovam seu registro curricular, as quais podem ser apresentadas de forma imediata, a fim de suprir a lacuna indicada.

Frisa-se, ainda, que a OSC João Ayres recebeu a pontuação 8/10, ao argumento de que o acúmulo de funções interfere na execução do projeto, já que sem a devida comprovação de capacidade para exercício de várias funções.

Novamente nesse ponto, destaca-se a ausência de imparcialidade e equidade no tratamento entre os interessados, já que a OSC JOÃO AYRES recebeu a pontuação total (08/10), mesmo com a observação desfavorável.

Ora, havendo indícios de que JOÃO AYRES utiliza-se de pessoas exercendo múltiplas funções, sem a comprovação da capacidade técnica para tanto, é fato que a nota a si atribuída deveria considerar a questão de modo a reduzir o patamar fixado.

Não pode a Administração Pública estabelecer critérios diferenciadores, permitindo a melhor classificação de pessoas jurídicas que não atendem aos requisitos impostos aos demais interessados, por ofensa a todos aqueles que regularmente organizaram-se para entrega de toda documentação listada pelo Poder Público.

Sendo o critério equivalente ao utilizado para a Recorrente, ou a nota da OSC JOÃO AYRES deve sofrer redução para o patamar fixado para a H2A, ou a nota dessa deve ser majorada para a atribuída à JOÃO AYRES, por necessidade de tratamento isonômico e imparcial.

#### **4.3 Da Adequação da Proposta aos Objetivos da Política de Festivais da FMC**

No aspecto que titula o presente subitem, a recorrente recebeu por pontuação de sua proposta a nota 8/10, sob a justificativa de que não atende satisfatoriamente os critérios e objetivos do edital em relação à composição da grade de programação.

Apontou-se, pela Comissão, uma suposta ausência de plano de articulação para composição da programação associada e parceira.

A análise da proposta apresentada permite uma conclusão oposta, já que foram contempladas estratégias de articulação da programação associada e parceira, conforme exposto nos itens 7.3.1 e 7.3.5 do plano de trabalho submetido.

O planejamento apresentado não ignorou esse aspecto, mas definiu diretrizes para a execução dessa articulação, considerando que o detalhamento operacional ocorreria nas fases subsequentes da parceria.

O edital prevê etapas de refinamento e ajustes estratégicos ao longo da execução do projeto justamente para que tais questões sejam aperfeiçoadas, consistindo a penalização aplicada em uma exigência de nível excessivo de detalhamento para a fase inicial.

O suposto déficit de informações apontado pela Comissão poderia ter sido sanado por um simples pedido de esclarecimento, previamente à atribuição da nota, o que satisfaria o requisito e atenderia aos princípios da eficiência, legalidade e especialmente do interesse público.

#### **4.4 Da pontuação referente a Programação Artística ao Instituto JOÃO AYRES**

A Comissão de Seleção, em análise do item referente à programação artística das propostas, atribuiu a nota 8/10 para a OSC Instituto JOÃO AYRES, utilizando-se como argumento o fato de que a média

de 21% do valor global, que está destinado à tal finalidade, está abaixo da expectativa do festival.

Com a devida vênia, é preciso reconhecer que a avaliação está eivada de grave inconsistência.

Isso porque, embora tenha sido atestado de forma inequívoca a limitação do orçamento em 21% para a programação artística, referida inadequação orçamentária não teve um impacto significativo na pontuação final, sendo a nota similar à concedida para a Recorrente, que apresentou orçamento superior.

A proposta da H2A obteve uma nota superior (9/10), o que já indica uma adequação orçamentária mais coerente com o esperado pelo edital. No entanto, se a justificativa para penalização do Instituto João Ayres foi o baixo percentual destinado à programação artística, deveria ter havido uma penalização maior.

A proposta da recorrente distribuiu os recursos de forma equilibrada entre as diferentes áreas do projeto, garantindo que a programação artística tivesse um investimento adequado. A pontuação atribuída à H2A reflete essa adequação, mas a falta de um critério objetivo na avaliação da concorrência criou uma disparidade na nota final.

Considerando que a Comissão pontou 21% do orçamento como abaixo do esperado, é de se concluir por razões lógicas que a proposta do Instituto JOÃO AYRES comprometeu a execução artística, o que necessariamente deveria implicar em uma pontuação mais baixa do que a diferença de apenas 1 ponto em comparação aos interessados que

atenderam ao critério.

Se a comissão considera que 21% do orçamento é abaixo do esperado, isso significa que a proposta do Instituto João Ayres comprometeu a execução da programação artística, o que deveria refletir-se em uma pontuação mais baixa.

A Comissão, portanto, apontou um vício significativo na proposta, mas atribuiu uma nota relativamente alta, reduzindo o impacto da inconsistência no resultado final.

A conduta, além de ofender os já explicitados princípios da isonomia e da imparcialidade, os quais reiteram-se os mesmos argumentos acima expostos, também ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ora, a atribuição de notas tão próximas para ambos os interessados no Chamamento, embora a OSC JOÃO AYRES não tenha apresentado orçamento satisfatório ao interesse público, demonstra grave irregularidade e falta de critério válido para fundamentar a avaliação.

A Administração Pública deve atuar sempre em atenção aos Princípios Da Razoabilidade e da Proporcionalidade, que não se encontram previstos de forma expressa na Constituição Federal, mas estão previstos na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal:

Art. 2º Lei 9.784/99. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,

razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A construção dos princípios dá-se de forma conjunta, em completa similaridade e complementariedade, como descrito pela professora Maria Rosynete Oliveira Lima, ao dizer que:

"razoabilidade e proporcionalidade podem até ser magnitudes diversas, entretanto, cremos que o princípio da proporcionalidade carrega em si a noção de razoabilidade, em uma relação inextrincável, e que não pode ser dissolvida, justificando, assim, a intercambialidade dos termos proporcionalidade e razoabilidade no ordenamento brasileiro" LIMA, Maria Rosynete Oliveira. Devido Processo Legal. Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999, p. 287.

A razoabilidade impõe que, ao atuar dentro da discricção administrativa, o agente público deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas. Dessa forma, ao fugir desse limite de aceitabilidade, os atos serão ilegítimos.

A proporcionalidade, por outro lado, exige o equilíbrio entre os meios que a Administração utiliza e os fins que ela deseja alcançar, segundo os padrões comuns da sociedade, analisando cada caso concreto. Considera, portanto, que as competências administrativas só podem ser exercidas validamente na extensão e intensidade do que seja realmente necessário para alcançar a finalidade do interesse público ao qual se destina.

Assim, a não valoração da falha da proposta na nota da OSC JOÃO AYRES foge da razoabilidade da avaliação, não havendo, no caso concreto, critérios aceitáveis do ponto de vista racional para sustentar a pontuação de 8/10 quando demais interessados que atendaram ao objetivo público obtiveram 9/10.

Mostra-se, desse modo, imperiosa a revisão da nota atribuída ao Instituto JOÃO AYRES no critério de programação artística, garantindo que a inconsistência identificada na destinação de recursos seja devidamente ponderada.

#### **4.5 Da irregularidade na adequação ao orçamento da OSC JOÃO AYRES**

A proposta apresentada por **JOÃO AYRES** possui sérias inconsistências que comprometem sua adequação ao orçamento, configurando-se como um ponto fundamental para questionamento de sua habilitação.

Especificamente, a proposta utilizou orçamentos referentes aos anos de **2023** e **2024**, o que não condiz com a atualidade dos preços de mercado nem com os critérios estabelecidos no edital.

Além disso, as propostas de orçamento apresentadas não foram acompanhadas de, pelo menos, **três orçamentos válidos e sem justificativa clara** para a escolha dos valores.

Este fato compromete a clareza e a transparência da proposta, pois sem orçamentos atualizados e justificativas para a escolha dos valores, fica

impossível garantir a adequação do montante solicitado às necessidades reais do projeto.

A comissão de seleção já reconheceu a **irregularidade no orçamento**, especificamente com relação a algumas rubricas, como alimentação e comunicação.

O relatório da comissão destaca que os valores apresentados para essas rubricas são **incoerentes** com os valores praticados no mercado, evidenciando uma **falta de adequação** aos custos reais dessas atividades, que são essenciais para a execução do projeto.

Identificou-se que **os valores estão abaixo do praticado no mercado**, o que demonstra, de forma clara, a **inadequação da proposta ao mercado real**. Isso deve ser levado em consideração, pois a redução de custos em áreas essenciais pode resultar em comprometimento da qualidade do serviço prestado e do sucesso da execução do projeto.

Ocorre que a redução da nota que foi atribuída ainda não alcança o objetivo. A pontuação, consistente em 10/15, deveria ser menor, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a gravidade da falha identificada na proposta.

É imprescindível garantir a lisura do processo seletivo e a adequada aplicação dos recursos públicos, de modo que a proposta habilitada tenha aderência plena às exigências do edital e aos valores de mercado, de forma a assegurar a execução eficiente e eficaz dos projetos propostos.

Ante ao exposto, verifica-se que a habilitação da proposta de JOÃO

21

AYRES deve ser reconsiderada, com a devida **reavaliação da pontuação** atribuída à proposta, levando em conta as irregularidades apontadas.

#### **4.6 Do Descumprimento de obrigações contratuais da OSC JOÃO AYRES**

A classificação de uma OSC no Chamamento Público considera, entre outros fatores, a capacidade orçamentária para execução do serviço e também o cumprimento de obrigações semelhantes.

Nesse sentido, a avaliação dada à OSC JOÃO AYRES é inconsistente por ignorar completamente o descumprimento de obrigações contratuais anteriores e a falta de transparência na prestação de contas.

Houve por parte do Instituto citado falha no pagamento a fornecedores no ano de 2023, ocasião em que contratou um fornecedor essencial para execução **justamente** da Virada Cultural de 2023, porém, deixou de quitar cerca de 30% do valor contratado.

O valor restante ficou em débito aberto por quase 2 anos, sendo quitado tão somente em 31/01/2025, após ameaça de denúncia por parte do credor.

Assim, tem-se que a OSC deixou um débito pendente por mais de um ano, o que **viola as regras do termo de colaboração, que exigem que todos os pagamentos sejam feitos dentro da vigência da parceria.**

A situação narrada demonstrada a falta de capacidade orçamentária do Instituto para arcar com os custos de sua proposta, não havendo dúvidas quanto a sua reincidência no não cumprimento das

obrigações financeiras assumidas dentro do prazo contratual.

Em decorrência da circunstância apontada, tem-se ainda como irregularidade que deve ser reconhecida a ilegítima prestação de contas por parte do Instituto JOÃO AYRES, já que a na prestação de contas da edição da Virada Cultural de 2023 não constou o débito em aberto, sendo ele claramente omitido dos documentos oficiais.

A conduta indica, inclusive, severa dúvida acerca da idoneidade do Instituto, o qual utilizou-se de meio ilícito e obscuro (qual seja, a omissão do fato), para beneficiar-se e eximir-se de qualquer responsabilidade pelo atraso.

A falha no pagamento de forma tempestiva e sua omissão **contrariam de forma expressa a Cláusula Sexta do Termo de Colaboração, que exige que todas as despesas sejam devidamente comprovadas e liquidadas.**

Ou seja, tanto o Edital quanto o Contrato exigem que todas as despesas sejam registradas e comprovadas até o 20º dia do mês subsequente à liquidação da despesa, **sob pena de restar configurada irregularidade financeira grave.**

A Lei 13.019/2014, por sua vez, exige a capacidade administrativa e financeira dos interessados para execução do objeto, o que foi inequivocadamente comprometido diante do pagamento tardio de despesa, bem como dos indícios de omissão ou até mesmo fraude dessa informação na prestação de contas da Virada Cultural de 2023:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de

23

parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

O pagamento realizado apenas em janeiro de 2025 é fator suficiente para se questionar a regularidade da prestação de contas de 2023, acerca da dúvida sobre a inclusão desse valor no período correto.

Isso porque, **se incluído na prestação de contas à época, resta configurada irregularidade financeira grave**, ante ao não pagamento no tempo do contrato, conforme exigido nos instrumentos contratuais firmados. Por outro lado, **se incluído indevidamente como quitado à época, tem-se indícios da prática de fraude** na prestação de contas.

Outrossim, verifica-se também que o atraso no pagamento também incorre em **descumprimento da Política de Fomento à Cultura**, na medida em que compromete a cadeia produtiva cultural e **fere o Princípio do Fomento ao Setor Artístico**.

Nesse caso, o fornecedor essencial teve a sua operação financeira comprometida ao não pagamento em tempo previsto, levando a irregularidade à realidade da empresa, ocasionando inequívocos prejuízos e empecilhos à continuidade adequada da prestação de serviços.

Há, portanto, que se reconhecer na pontuação atribuída ao Instituto, uma maior penalização pelo descumprimento narrado, bem como

pela omissão da informação na prestação de contas de 2023.

#### **4.7 Da falta de transparência na prestação de contas da OSC JOÃO AYRES**

A transparência é requisito fundamental na prestação de contas de interessados envolvidos nos processos de Chamamento Público pela Administração Pública.

No caso em tela, considerando os fatos narrados no subitem anterior, constatando-se que a OSC JOÃO AYRES não apresentou corretamente a dívida na prestação de contas da edição da Virada Cultural de 2023, tal fato deve ser reconhecido e ensejador de penalidade.

A irregularidade citada é **apta a ensejar a inabilitação do Instituto para novos contratos públicos**, uma vez que a idoneidade da OSC estaria em dúvida, devendo a proteção ao interesse público se sobrepor em situações como essa.

Essa é a previsão expressa da Lei 13.019/2014:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

Diante disso, mostra-se necessário que a Fundação responsável verifique em uma detida e minuciosa análise os documentos que compõem o contrato de 2023, as datas de quitação das obrigações assumidas na ocasião, a observância dos prazos contratuais estipulados, o recebimento por

25

partes dos fornecedores de forma tempestiva, entre outras questões essenciais.

#### **4.8 Da omissão na análise feita pela Comissão de Seleção**

Os dois últimos subitens relataram a ocorrência de graves irregularidades na execução de contratos por parte da OSC JOÃO AYRES no evento da Virada Cultural de 2023, os quais atestam a condição ilícita do Instituto e a necessidade de verificação dos fatos e aplicação de penalidades cabíveis.

Nesse contexto, as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) participantes do chamamento público e a Administração Pública que realiza o processo devem seguir estritamente o que está disposto no edital de chamamento público, que tem seu conceito definido no artigo 2, inciso XII da Lei 13.019/2014:

Art. 2. XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Ocorre que, durante o Chamamento Público atual, a Comissão de Seleção não procedeu com a devida conferência dos dados e informações mencionados.

Considerando que o Instituto João Ayres venceu os três últimos editais da Virada Cultural, seria de suma importância que a Comissão de Seleção realizasse uma análise criteriosa da prestação de contas da OSC vencedora, **o que notadamente não ocorreu.**

Ao contrário, constata-se que a Comissão aprovou a OSC sem que fosse realizada a verificação de pendências financeiras, o que também caracteriza a falha na transparência do processo de seleção.

Salienta-se que é dever da Administração Pública adotar as providências necessárias para verificação das capacidades e requisitos impostos às OSC's para serem consideradas habilitadas em processo de Chamamento Público.

Nesse sentido, tem-se a Lei 13.019/2014:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

c) da viabilidade de sua execução;

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria

27

anteriormente celebrada;

Diante do exposto, mostra-se necessária a instauração de Sindicância para que seja apurado o cumprimento das obrigações financeiras de 2023 por parte da OSC JOÃO AYRES, bem como se exija a comprovação oficial da quitação dos débitos feitos pelo Instituto.

Outrossim, as circunstâncias narradas impõem à Fundação responsável uma reavaliação da habilitação concedida ao Instituto JOÃO AYRES para o Edital de 2025, considerando a omissão ou possível fraude em prestação de contas anterior, falta de transparência e demais irregularidades que permearam a contratação.

## **5. PEDIDOS**

Ante ao exposto, a Recorrente quer o conhecimento do presente recurso administrativo e, no mérito, o seu provimento.

Resta demonstrado que o Instituto JOÃO AYRES não preencheu os elementos mínimos previstos no instrumento convocatório do presente chamamento público na sua proposta, bem como apresenta irregularidades quanto a execução de contrato datado de 2023, o que, invariavelmente, compromete a pontuação atribuída para todos os quesitos, não sendo coerente, a pontuação atribuída.

Nesse sentido, cabe a instauração, inclusive, de Sindicância para apuração do descumprimento contratual e financeiro do Instituto JOÃO

AYRES e também do posicionamento adotado pela Comissão de Seleção quanto a não verificação das irregularidades anteriores.

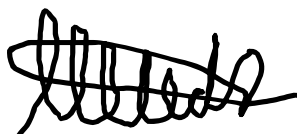
Outrossim, mostra-se necessário o reconhecimento de pontos ignorados pela Comissão de Licitação em relação a Recorrente, que logrou êxito em atender todos os requisitos impostos no Edital de Chamamento Público e deve ter a nota atribuída valorada nesse sentido.

Por tais razões, faz necessária a devida revisão e redimensionamento da pontuação distribuída, como de direito e de justiça.

Termos em que, pede e espera deferimento.

**Welliton Aparecido Nazário**

**OAB/MG 205.575**



**Diego de Araújo Lima**

**OAB/MG 144.831**